



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 139/25

RELATÓRIO

Vem novamente à Procuradoria Jurídica, por remessa do Apoio Legislativo, o Projeto de Lei nº 139/2025 de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de nova certidão expedida pelo Apoio que atestou a existência de leis anteriores a essa proposição que tratam de forma similar sobre a matéria aqui versada – censo animal.

Pois bem. É prática na tramitação de projetos de lei que adentram a essa Casa que o Apoio Legislativo expeça certidão com o objetivo de atestar se já existem Leis ou outros atos normativos que abordem de forma idêntica ou similar a matéria que se pretende regulamentar.

O atual regimento da Câmara Municipal estabelece em seu art. 71 que *"O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação."*

Dessa forma, a certidão é emitida com duplo propósito, quais sejam: de orientar os parlamentares acerca de possível causa que impeça a tramitação da proposição (existência de outra proposição similar **em tramitação** na Casa) ou a fim de informá-lo que a matéria já foi regulamentada no passado.

Na primeira hipótese, como já salientado, a verificação tem o condão de impedir que o projeto tramite. Trata-se, pois, de pressuposto procedimental a ser vencido para que a proposição siga sua marcha legislativa.

Por outro lado, na segunda hipótese – existência de lei anterior que aborde a



Câmara Municipal de Ouro Branco

mesma matéria – não há que se falar em impedimento jurídico para que a proposição siga seu curso e isso se dá por força do sistema de leis e regulamentos brasileiros, fixados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Com efeito, os parágrafos segundo e terceiro do art. 2º da citada Lei (que, diga-se de passagem, é na verdade um Decreto-Lei) estabelecem de forma cristalina que:

Art. 2º [...]

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Nesse sentido, havendo lei nova que seja incompatível com redação anterior de antiga regulamentação, opera-se a denominada “revogação tácita” do primeiro texto.

No mesmo sentido, caso a legislação nova não revogue ou apresente conflito com a legislação anterior, não há que se falar em revogação, mas sim na vigência simultânea de ambos os instrumentos normativos que tratam do mesmo assunto mas em aspectos distintos.

Assim, há de se concluir que a existência de lei anterior que aborde o mesmo assunto de proposição em tramitação na Casa não é impedimento JURÍDICO para que essa última seja aprovada, operando-se, se for o caso a revogação tácita ou expressa do ato normativo mais antigo.

No caso em análise, em que pese o Apoio ter identificado normas anteriores que tratam do mesmo assunto versado nessa proposição – censo animal – o caso não é de impedimento regimental para que sua tramitação prossiga, mas sim do risco dessa nova norma, revogar expressa ou tacitamente/alterar/complementar a norma



Câmara Municipal de Ouro Branco

	Municipal promoverá programas de educação continuada sobre posse e guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros. §1º - A execução do programa ocorrerá através de visitas dos agentes sanitários e de saúde, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernentes aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.	que abordem: I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos; II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses; III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental; IV - os benefícios da adoção de cães e gatos; V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
Art. 5º Fica o Município autorizado a fazer parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais.	Art. 15 [...] §2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Administração Municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que	Art. 3º [...] § 1º - As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

anterior, como fixado na LINDB.

Ocorre que a essa procuradoria jurídica não cabe a análise POLÍTICA da proposição e tampouco das consequências igualmente políticas da revogação parcial ou total de uma lei já existente sobre o assunto.

Todavia, sem o propósito de exaurir o tema, para facilitar a análise cabível aos nobres edis, apresenta-se quadro comparativo entre a proposição e as duas legislações citadas pelo apoio em sua certidão.

PL 139/2025	Lei Municipal 2.182/2017	Lei Municipal 2.631/2022
<i>Dispõe sobre o censo animal em Ouro Branco e dá outras providências</i>	<i>Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre as normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Ouro Branco, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública</i>	<i>Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Ouro Branco.</i>
Art. 1º Fica autorizado no Município de Ouro Branco o programa permanente Censo Municipal de Animais Domésticos, visando ao censo estatístico de animais domésticos, com intuito de localizar, cadastrar e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses em seu território urbano e rural.	Art. 12 – A administração do Centro de Controle de Zoonose de Ouro Branco manterá serviços de registros de cães e gatos acessíveis a toda a população do Município. §1º Cães e gatos deverão ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses para fins de controle estatístico e posterior acesso ao programa de castração, vacinação e outros serviços oferecidos pelo poder público. [...] Art. 15 - A Administração	Art. 3º -O Município deverá, com o apoio do Estado: I- implementar e manter ações que promovam: [...] b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos; [...] Art. 9º - O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos,



Câmara Municipal de Ouro Branco

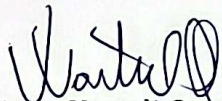
	desejem colaborar com o programa de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.	
--	--	--

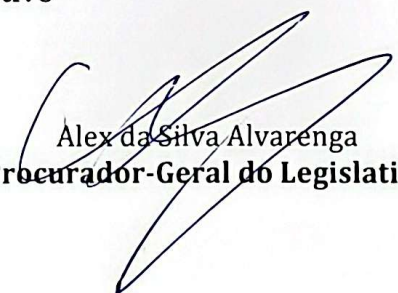
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, reiteramos a opinião já exarada, pela possibilidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 139/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O CENSO ANIMAL EM OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, com as considerações postas.

Ouro Branco, 26 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo